



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Procuradoria da República no Rio Grande do Sul		UF: RS
ASSUNTO: Consulta sobre cursos de formação de especialistas oferecidos por entidade educacional privada com base em autorizações concedidas por conselhos profissionais.		
RELATOR: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone		
PROCESSO N°: 23001.000046/2007-07		
PARECER CNE/CES N°: 136/2007	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 14/6/2007

I – RELATÓRIO

A Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, pelo Núcleo do Consumidor e Ordem Econômica, apresentou consulta a este Conselho Nacional de Educação nos seguintes termos:

Porto Alegre, 23 de março de 2007.

OF/SOCOE/PR/RS N° 2070
Procedimento n° 1790/2006

Senhor Secretário:

Considerando o trâmite do Procedimento Administrativo n° 1790/2006, nesta Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, versando sobre “Curso de Formação de Especialista em Acupuntura” [sic] (Portaria COFFITO N° 106/2003), ou “Curso de Especialização Profissional em Acupuntura [sic] (Portaria COFEN N° 010/2004), promovido pela Academia Brasileira de Arte e Ciência Oriental – ABACO, solicito que seja informado se, pelo entendimento constante no Parecer N° CES 908/98, o art. 40 da Lei n° 9.394/96 permite que uma entidade educacional privativa, que não consta no cadastro oficial de instituições de educação superior, crie curso de formação de Especialista em Acupuntura [sic] com base em autorizações concedidas por Conselhos Federais por meio de Portaria, uma vez que esta Secretaria de Educação Superior – SESu, em página do Ministério da Educação, na internet, informou que “Instituições que preencham o perfil delineado no Parecer CES/CNE n° 908/98 e pretendam obter o credenciamento, com a finalidade de ministrar cursos de especialização, deverão providenciar o(s) projeto do(s) curso(s) objeto de interesse, conforme os requisitos preconizados na Resolução CES/CNE n° 01/2001, com documentos comprobatórios referentes à qualificação do corpo docente, à época da protocolização do pedido de credenciamento da instituição”.

Com fundamento no inciso II, parágrafos 2º, 3º e 5º do artigo 8º da Lei Complementar n° 75/93, fixo o prazo de 10 (dez) dias úteis.

Atenciosamente,

SILVANA MOCELLIN
Procuradora da República

Para responder a estas questões, é oportuno transcrever o teor do Parecer CNE/CES nº 908/1998.

Especialização em área profissional

Diversos órgãos e sociedades profissionais têm recorrido à celebração de convênios com instituições de ensino superior (IES) para que entidades reconhecidamente especializadas organizem cursos de pós-graduação em áreas específicas, conduzindo à formação que legitima o exercício da especialização obtida.

Essa prática tem sido freqüente, sobretudo, na área da saúde onde, recém-médicos, tendo ou não realizado residência, são incentivados a prosseguir o seu aperfeiçoamento em instituições cujo ambiente de trabalho mescla a capacitação em serviço com a participação em experimentos, estudos ou intervenções, que têm impacto sobre o desenvolvimento da área específica.

Tal iniciativa buscava respaldo na Resolução nº 12/83, do antigo CFE, restrita à formação do magistério superior, sendo o certificado correspondente expedido pela instituição de ensino credenciada conveniada.

Com a promulgação da LDB, Lei nº 9.394/96, entretanto, conforme art. 44, inciso III, a oferta de cursos e programas de pós-graduação teria ficado restrita ao ensino superior, que abrange “programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino”.

Desse modo, a formação pós-graduada teria que ser realizada em instituições de ensino superior, que definiriam as exigências a cumprir para que se concretizasse a obtenção do aperfeiçoamento pretendido.

Ora, ao se observar o que prescreve a LDB no que se refere à educação profissional em geral – art. 39 a 42 – verifica-se que este tipo de preparação para o trabalho será desenvolvido “em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho”, conforme dispõe o art. 40.

Assim, por exemplo, os hospitais que realizem atividades de ensino e pesquisa regulares como aqueles reconhecidos pela Comissão Nacional de Residência Médica, pela qualidade do seu staff profissional e dos serviços prestados como campo adequado de especialização, constituem ambiente de trabalho por excelência para cumprimento do previsto no artigo 40. O mesmo pode ser dito de outros ambientes de trabalho reconhecidos nas diferentes áreas – laboratórios, fazendas modelo experimentais, unidades de pesquisa industrial, clínicas, escolas de referência, desde que credenciados por instituição de ensino superior desenvolvendo cursos de pós-graduação em área correlata, avaliados positivamente pela CAPES ou credenciados pelo CNE, ou por sua delegação, pelos Conselhos Estaduais de Educação.

Assim sendo, a formação pós-graduada de caráter profissional, que pressupõe necessariamente o exercício, sob supervisão, da prática profissional, poderá ser oferecida tanto por instituição de ensino superior com atuação tradicional em uma área específica como em ambientes de trabalho dotados de corpo técnico-profissional possuidor de titulação profissional ou acadêmica reconhecida e de instalações apropriadas ou por Sociedade Nacional Especializada ou, ainda, mediante a celebração de convênios ou acordos entre instituições de ensino superior e estas sociedades.

O valor do título obtido, entretanto, variará segundo as situações a seguir descritas:

1) *Curso de especialização oferecido por instituição de ensino superior: o título tem reconhecimento acadêmico, e para o exercício do magistério superior, mas não tem necessariamente valor para o exercício profissional sem posterior manifestação dos conselhos, ordens ou sociedades nacionais profissionais respectivos, nas áreas da saúde e jurídica;*

2) *Curso de especialização realizado em ambientes de trabalho qualificados, credenciados por IES que possuam pós-graduação stricto sensu na área ou em área correlata ou autorizado pelo CNE ou, por sua delegação, pelos CEE: os títulos terão reconhecimento profissional e acadêmico;*

3) *Curso oferecido mediante celebração de convênios ou acordos entre instituições de ensino, ordens ou sociedades, conselhos nacionais ou regionais com chancela nacional profissional: os títulos, neste caso, terão tanto reconhecimento acadêmico como profissional;*

4) *Cursos oferecidos por instituições profissionais mediante convênio com ordens, sociedades nacionais, ou conselho: o título tem reconhecimento profissional, mas não será reconhecido para fins acadêmicos sem a expressa manifestação de uma instituição de ensino superior.*

Em qualquer um dos casos mencionados, os títulos profissional ou acadêmico reconhecidos terão validade nacional.

Isso posto, passo diretamente a responder à consulta. O caso em questão, em que uma entidade privada que não consta no cadastro oficial de Instituições de Educação Superior do Ministério da Educação oferece cursos com base em autorizações concedidas por Conselhos Federais de áreas profissionais (*sic*), não se enquadraria nas três primeiras alternativas enunciadas acima.

Quanto à última alternativa, se a Academia Brasileira de Arte e Ciência Oriental puder ser caracterizada como instituição profissional, *cujo ambiente de trabalho mescla a capacitação em serviço com a participação em experimentos, estudos ou intervenções, que têm impacto sobre o desenvolvimento da área específica*, então esta entidade atenderia ao que dispõe o Parecer CNE/CES nº 908/1998. Para a caracterização requerida nesta última alternativa, é necessário que a instituição profissional constitua, nos termos do Parecer citado, *ambientes de trabalho dotados de corpo técnico-profissional possuidor de titulação profissional ou acadêmica reconhecida e de instalações apropriadas*. Tais requisitos se justificam, também segundo o Parecer, pelo fato de que *a formação pós-graduada de caráter profissional (...) pressupõe necessariamente o exercício, sob supervisão, da prática profissional (...)*. Em vista da natureza da alternativa, os próprios conselhos profissionais interessados devem ter condições de verificar o atendimento a estes requisitos, de modo a firmar os convênios mencionados na consulta formulada pela Procuradoria da República no Rio Grande do Sul. Nesse caso, os concluintes de tais cursos receberiam certificados de especialista com validade nacional reconhecidos apenas no campo profissional, mas não no campo acadêmico. Por força desta restrição, tais certificados não poderiam ser utilizados como títulos acadêmicos.

Em conclusão, a situação em tela não configura a oferta de cursos de especialização com reconhecimento pelo meio educacional. Por outro lado, dependendo do atendimento, pela Academia Brasileira de Arte e Ciência Oriental, às condições acima explicitadas, poderia ser enquadrada como oferta de cursos oferecidos por instituição profissional mediante convênios com conselhos profissionais. Este requisito deve ser verificado concretamente no caso da Academia Brasileira de Arte e Ciência Oriental.

II – VOTO DO RELATOR

Responda-se à Interessada nos termos deste Parecer.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 14 de junho de 2007.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente